

## EMENDA Nº 32

(ao PRS nº 1, de 04 de fevereiro de 2013)

Dê-se ao caput do art. 1º do Projeto de Resolução nº 1 de 2013, a seguinte redação:

**“Art. 1º** A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas operações e prestações interestaduais, será de:

I – nas operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Espírito Santo, destinadas às regiões Sul e Sudeste:

- a) onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- b) dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- c) nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;
- d) oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;
- e) sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018.

II - Nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota será de:

- a) seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- b) cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- c) quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016.

III - nas demais operações e prestações a alíquota será de:

- a) nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- b) seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de

2015;

c) quatro por cento a partir de 1o de janeiro de 2016."

Sala da Comissão,

## **JUSTIFICATIVA**

A Resolução do Senado Federal 22/89 estabeleceu alíquotas interestaduais de 12% para as operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo com destino às regiões Sul e Sudeste e de 7% para as operações e prestações realizadas nas regiões Sul e Sudeste com destino às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, "com o evidente objetivo de reduzir as desigualdades regionais, como preconizado no art. 3º, III, da Constituição", que manifesta a intenção do constituinte originário ao se defrontar com um País de tamanhas desigualdades regionais.

Como manifestado pelo próprio relator no dia 16 de abril de 2013, em vista ser notória a persistência de desigualdades regionais e sociais, convêm manter a proporção atualmente existente (58%) para efeito da fixação das alíquotas interestaduais que passarão a vigorar no término do período de transição estabelecido no PRS 1/13, de modo que ficaria estabelecida em 7% a alíquota para as operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo com destino às regiões Sul e Sudeste, e em 4% a alíquota para as operações e prestações realizadas nas regiões Sul e Sudeste com destino às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo.

A manutenção de alíquotas interestaduais diferenciadas regionalmente, na proporção sugerida, contribui ainda para melhorar o resultado da balança interestadual das unidades federadas em que a parcela maior do ICMS permanece com o Estado menos desenvolvido, que carece mais de infraestrutura para se tornar competitivo e de serviços públicos, e a parcela

menor com o estado mais desenvolvido, que já está num estágio maior de desenvolvimento econômico e social.

Destaque-se que a fixação de alíquota no patamar de 7% em nada prejudica o combate à chamada “guerra fiscal”, tendo em vista que, nos termos da Medida Provisória Nº 599/2012 ou do PLS 106/13, a eventual insistência nessa prática implicará perda por parte da unidade federada infratora ao auxílio financeiro, bem como o acesso aos recursos do FDR.

O acerto desta emenda é de manutenção do projeto original de partir de se firmar uma alíquota interestadual entre os blocos regionais em 4%, o que reduz drasticamente a competição entre estados vizinhos e minora o problema de benefícios às atividades comerciais, uma vez que, somente 13% das operações interestaduais estarão abrangidas pela alíquota de 7%, estando 87% em 4%.

Assim, a assimetria de alíquotas apresentada decorre, sobretudo da diferença econômica entre os vários Estados da Federação, sendo imprescindível para o desenvolvimento das regiões menos desenvolvidas do país.

Reconheço que esta Emenda coincide, parcialmente com outras Emendas apresentadas a esta Comissão modificando o art. 1º do Projeto. Difere, no entanto, em que não incorpora a redação dos parágrafos que estabelecem exceções como o tratamento do gás natural e da Zona Franca de Manaus. Cada uma dessas questões há de receber tratamento próprio, com seu mérito específico. A presente Emenda aborda, exclusivamente, a questão das alíquotas interestaduais em caráter geral, sem entrar no mérito de nenhuma das exceções até agora ventiladas

Sala da Comissão,

Senador Pedro Taques